

Proc. 1655/10 fl. 30019

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 044/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 044/2015)

1- Processo TCE nº 1655/2010 (150 Vols).

Apensos: Processos n°s 78/2010, 457/2010 (02 Vols), 1731/2010 (02 Vols), 1866/2010, 1867/2010, 2933/2010 (05 Vols), 3853/2010, 2398/2011, 4405/2009, 5061/2009 e 5774/2009 (03 Vols)

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.

4- Exercício: exercício 2009.

5- Responsáveis: Sr. Rodrigo Alves da Costa, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas no período de 1/1 a 30/7/2009; Sr. Iranilson da Silva Medeiros, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas no período de 31/7 a 1/8/2009; Sr. Emídio Rodrigues Neto, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas no período de 2/8 a 16/10/2009; e Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas no período de 17/10 a 31/12/2009.

6- Unidade Técnica: DICAMI - informação Conclusiva nº 372/2015 (fls. 29866/29935).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 959/2015-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral de Contas (fls. 29943/29947).

8-Relator: Conselheiro Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício 2009.

Contas Regulares (período de 31/7/2009 a 1/8/2009). Contas Irregulares (períodos de 1/1/2009 a 30/7/2009; 2/8/2009 a 16/10/2009; 17/10/2009 a 31/12/2009). Glosas. Multas. Prazos. Comunicação à Procuradoria Geral de Coari, ao DETRAN/AM, à Secretária da Receita Federal, ao Ministério Público Federal e ao TRE/AM. Envio de copias dos autos ao MPE/AM. Determinações à DICAMI. Recomendações ao Poder Executivo de Coari.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1 - À UN ANIMIDADE:



Pág. 2

YNOC. 1655/10

ACÓRDÃO Nº 044/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 044/2015)

- 9.1.1 Julgar Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 1/1/2009 a 30/7/2009, tendo como responsável o Sr. Rodrigo Alves da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 19, II e do art. 22, III, "b" e "c", da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em razão das irregularidades constantes dos itens 1 a 24 do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Relatório/Voto;
- 9.1.2- Glosar o montante de R\$ 24.430.489,49 (vinte e quaro milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), julgando em alcance o Sr. Rodrigo Alves da Costa, para devolução aos cofres públicos, com correção monetária, conforme especificado no item 1, do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Relatório/Voto;
- **9.1.3- Multar** o Sr. **Rodrigo Alves da Costa**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 1/1/2009 a 30/7/2009:
 - a) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, por cada bimestre (1º e 2º bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 3, do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Relatório/Voto;
 - b) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo quadrimestre (1º quadrimestre) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, conforme especificado no item 4, do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Relatório/Voto;
 - c) No valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência decorrente da Decisão do Tribunal de 23/7/2009, conforme especificado no Processo n.º 4405/2009, em apenso, que requisitou a remessa de toda documentação decorrente do Pregão Presencial n.º 020/2009 e do Termo de Contrato n.º 053/2009, para locação de trio elétrico, celebrado com a empresa A.M.Z Produções Artísticas e Comércio;
 - d) No valor de R\$ 26.304,75 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, correspondente à 60% do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 5 a 22, do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Relatório/Voto e pela ausência da documentação pertinente exigida nas obras e serviços de engenharia constantes dos itens 23 e 24 do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Relatório/Voto;



Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 044/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 044/2015)

- e) No valor de R\$ 17.536,48 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, correspondente à 40% do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 1.1 e 1.2 do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Relatório/Voto;
- 9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Rodrigo Alves da Costa, recolha os valores dos débitos que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Rodrigo Alves da Costa, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.6- Julgar Regulares as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 31/7/2009 a 1/8/2009, tendo como responsável o Sr. Iranílson da Silva Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 19, II e do art. 22, I, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002:
- **9.1.7- Julgar Irregulares** as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 2/8/2009 a 16/10/2009, tendo como responsável o **Sr. Emídio Rodrigues Neto**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 19, II e do art. 22, III, "b" e "c", da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em razão das irregularidades constantes dos itens 1 a 14 do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Relatório/Voto:
- 9.1.8- Glosar o montante de R\$ 25.272.334,49 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), julgando em alcance o Sr. Emídio Rodrigues Neto, para devolução aos cofres públicos, com correção monetária, conforme especificado no item 1, do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Relatório/Voto, sendo que, desse montante, R\$ 3.164.552,00 (três milhões, cento sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), deverão ser devolvidos de forma solidária com o Sr. João Luiz Ferreira Lessa, Secretário de Economia e Finanças do Município de Coari, à época;
- **9.1.9- Multar o Sr. Emídio Rodrigues Neto**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 2/8/2009 a 16/10/2009:
 - a) No valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo bimestre (3º bimestre) em que foi entregue com atraso o **Relatório Resumido de Execução**



Pág. 4

Proc 1655/1 Jl. 30022

ACÓRDÃO Nº 044/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 044/2015)

Orçamentária, conforme especificado no item 3, do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Relatório/Voto;

- b) No valor de R\$ 17.536,50 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n° 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n° 25/2012, correspondente à 40% do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 4 a 14, do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Relatório/Voto;
- c) No valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, correspondente à 50% do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 1.1 e 1.2 do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Relatório/Voto;
- 9.1.10- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Emídio Rodrigues Neto e o Sr. João Luiz Ferreira Lessa, recolham os valores dos débitos que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.11- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Emídio Rodrigues Neto, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.12- Julgar Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 17/10/2009 a 31/12/2009, tendo como responsável o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 19, II e do art. 22, III, "b" e "c", da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em razão das irregularidades constantes dos itens 1 a 36 do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto:
- 9.1.13- Glosar o montante de R\$ 4.840.145,01 (quatro milhões, oitocentos e quarenta mil, cento e quarenta e cinco reais e um centavo), julgando em alcance o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, para devolução aos cofres públicos, com correção monetária, conforme especificado no item 1, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto;
- 9.1.14- Multar o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 17/10/2009 a 31/12/2009:

Para conferência acesse o site l



Proc 1655/K R.30023

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 044/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 044/2015)

- a) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos). conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo bimestre (4º bimestre) que não foi entregue e por cada bimestre (5° e 6° bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), conforme especificado no item 3, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto:
- b) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo quadrimestre (2º quadrimestre) que não foi entregue e pelo quadrimestre (3º quadrimestre) em que foi entregue com atraso o **Relatório de Gestão Fiscal**, conforme especificado no item 4, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto:
- c) No valor de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil, setenta e três reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2,423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n° 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n° 25/2012. correspondente à 80% do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 5 a 26, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto e pela ausência da documentação pertinente exigida nas obras e serviços de engenharia constantes dos itens 27 a 36 do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto;
- d) No valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n° 25/2012, correspondente à 10% do valor máximo do caput do art. 308, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 1.1 e 1.2 do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto:
- 9.1.15- Fixar o prazo de 30 (trinta) días, para que o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, recolha os valores dos débitos que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72. III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.16- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.17- Glosar o montante de R\$ 35.531,92 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos



Proc 1655/12 St. 30024

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 044/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 044/2015)

indevidamente ao Sr. Francisco Silviano de Souza Moura; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pagos indevidamente ao Sr. José Jarlue Lima de Lira; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pagos indevidamente a Sra. Elaine Torres de Lima; e R\$ 1.531,92 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) pagos indevidamente ao Sr. Soares Leite Figueiredo, julgando em alcance, de forma solidária, o Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro e o Sr. Manoel Ferreira Jacomo, respectivamente, ex-Secretário de Administração de Coari e ex-Secretário Adjunto de Administração de Coari, responsáveis pela liberação de tais quantias, para devolução aos cofres públicos, com correção monetária, conforme especificado no Processo n.º 457/2010, em apenso;

- 9.1.18- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro e o Sr. Manoel Ferreira Jacomo, recolham os valores dos débitos que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.19- Comunicar a Procuradoria do Município de Coari para que promova as ações cabíveis para reintegração ao patrimônio da Prefeitura das terras doadas ilegalmente (Processo n.º 5774/2009, em apenso);
- 9.1.20- Encaminhar cópia dos autos, bem como dos processos em anexo, ao Ministério Público Estadual MPE/AM para as providências que entender necessárias, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de crimes de responsabilidade pelos Srs. Rodrigo Alves da Costa, Emídio Rodrigues Neto e Arnaldo Almeida Mitouso, nos termos do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002;
- 9.1.21- Comunicar o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/AM para que averigue a situação da regularidade do IPVA e do emplacamento de 04 (quatro) motocicletas, marca NXR 150 BROS, adquiridas conforme as Notas Fiscais n.ºs 3459, 3460, 3461 e 3458, todas datadas de 23/07/2009, com valor de R\$ 9.500,00 cada, as quais utilizavam placas frias quando da inspeção *in loco*;
- 9.1.22- Comunicar à Secretaria da Receita Federal sobre os débitos previdenciários apurados, referentes à retenção do INSS Servidor, sem que os valores tenham sido recolhidos ao Erário nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, conforme tabela constante do item 23.10, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto, bem como sobre os débitos previdenciários no montante de R\$ 60.000.000,00 denunciados nos autos do Processo n.º 457/2010, em apenso, enquanto os Lançamentos de Débito Confessados mostram um valor muito aquém do realmente devido, constantes do item 19, do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa", do Relatório/Voto;
- 9.1.23- Comunicar ao Ministério Público Federal sobre os indícios de crime de apropriação indébita (art. 168-A, do Código Penal), decorrente da irregularidade do item 19, do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" e do item 23.10, do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto, bem como dê-lhe ciência da Decisão proferida neste Processo, tendo em vista que, durante a sua instrução processual, este Ministério Público requereu cópia dos autos para apuração de possível prática de crimes eleitorais, nos termos do art. 72, da LC n.º 5/93;



8 noc. 16551.11

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 044/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 044/2015)

- 9.1.24- Comunicar ao TRE/AM sobre as dificuldades encontradas na apuração da destinação dada aos dez milhões de reais liberados à Prefeitura de Coari, a fim de resguardar o atendimento ao princípio da continuidade dos serviços públicos e o pagamento dos salários aos servidores municipais, quando da realização de inspeção extraordinária nas contas da Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, por esta Corte de Contas, em decorrência do Ofício n.º 1721.2009.PGJ.342842.2009.35317, expedido pelo Procurador-Geral de Justiça (fls. 02/14, do Processo n.º 5774/2009, em apenso), para que tome as medidas que entender necessárias a fim de que se autorize a quebra do sigilo bancário das contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2009, para a promoção das medidas cíveis e penais cabíveis ao que for detectado nos extratos;
- 9.1.25- Determinar à DICAMI que inclua em seu relatório no Processo n.º 2152/2009, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Adail Pinheiro, a ilegalidade referente à doação de terras à empresa Growth Engenharia Ltda. (título n.º 216, de 16/5/2008, doc. fl. 157, do Processo n.º 5774/2009, em apenso);
- 9.1.26- Determinar à DICAMI que inclua em seu relatório no Processo n.º 1489/2008, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Adail Pinheiro, a ilegalidade referente a doação de terras à Associação de Mototáxi (título n.º 17, de 13/6/2007, e título n.º 18, com duas datas distintas, 7/3/2008 e 17/10/2008, docs. fl. 167/170, do Processo n.º 5774/2009, em apenso);
- 9.1.27- Determinar à DICAMI que inclua em seu relatório no Processo n.º 1841/2011, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, a denúncia correspondente ao aluguel do avião UTI (datada de 10/2/2010), no valor de R\$ 1.347.840,00, que supostamente nunca foi utilizado, e à licitação para a compra de merenda escolar no valor de R\$ 1.500.200,00 (datada de 23/12/2009, para execução no exercício de 2010), encaminhando-lhe cópia das fls. 04/12, do Processo n.º 2398/2011, em apenso, para as devidas averiguações;
- 9.1.28- Recomendar ao Poder Executivo de Coari, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:
 - **a) promova** a anulação das doações de títulos n.ºs 79, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141 e 142, com base no art. 1°, XII e XIII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 5°, XII e XIII, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002;
 - b) atente aos prazos para encaminhamento dos balancetes mensais, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, via ACP/GEFIS, assim como aos prazos de publicação dos mesmos;
 - c) cumpra os prazos e procedimentos para publicidade dos atos administrativos:
 - d) adote os procedimentos de transparência no processo de fiscalização das obras: relatórios periódicos, parecer técnico atestando a qualidade

Jl. 3026

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 044/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 044/2015)

dos serviços executados/medidos, registros fotográficos das etapas de execução e o que mais se fizer necessário;

- e) atente para os limites mínimos exigidos pela Constituição Federal para aplicação nas áreas de saúde e educação;
- f) observe com mais rigor o cumprimento das normas insculpidas na Lei n.º 4320/64, sobretudo no controle patrimonial;
- g) cumpra a regra estabelecida na Decisão Plenária de 07/03/1996, a qual determinou que a documentação pertencente às Contas Gerais do Município devem permanecer na sede da Comuna quando da realização de inspeção in loco por parte deste Tribunal de Contas;
- h) adquira software adequado para a confecção e controle de atos de pessoal, inclusive folhas de pagamento;
- i) obedeça a programação de pagamento do funcionalismo público;
- j) tome providências no sentido excluir de sua Folha de Pagamento as obrigações referentes ao pagamento de aposentadorias e pensões (170 aposentados e 51 pensionistas) e as repasse ao COARIPREV;
- k) promova o adequado controle da utilização de combustíveis, mediante identificação dos motivos de deslocamento, trajeto, quilometragem e autorização prévia da autoridade competente;
- I) tome ciência da necessidade de observar com zelo a questão ambiental e a incumbência do poder público de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (art. 225, §1°, V, da CF/88), devendo obter parecer, instrução técnica e, ainda, proceder ao licenciamento (quando necessário) junto aos órgãos de controle ambiental competentes, para os futuros empreendimentos que realizar:
- m) cumpra com rigor a Lei n.º 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;
- n) observe com rigor as regras do art. 6°, IX, da Lei n.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico

Prec 1655/1 R. 3002]

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

ACÓRDÃO Nº 044/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 044/2015)

na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM, visando à boa e regular execução de suas obras/serviços de engenharia;

- o) atente à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução n.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia;
- p) observe rigorosamente o art. 29, § 2°, II e III, da CF/88, no que se refere ao repasse feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal e seu prazo;
- q) revise todos os casos de acúmulos ilegais de cargo, de modo a cumprir o art. 37, XVI e XVII, da CF/88;
- r) observe com rigor a vedação imposta pela Súmula Vinculante n.º 13, do STF;
- s) observe com mais rigor o cumprimento das normas insculpidas na Lei n.º 11.738/2008, sobretudo no pagamento do piso salarial.

9.2 - POR MAIORIA:

- 9.2.1 Multar o Sr. Rodrigo Alves da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 1/1/2009 a 30/7/2009, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a maio de 2009 (05 meses), totalizando o montante de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), conforme especificado no item 2 do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Relatório/Voto;
- 9.2.2 Multar o Sr. Emídio Rodrigues Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 2/8/2009 a 16/10/2009, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de junho e julho de 2009 (02 meses), totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 2 do tópico "Gestão do Sr. Emídio Rodrigues Neto" do Relatório/Voto;
- 9.2.3 Multar o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 17/10/2009 a 31/12/2009, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de agosto a dezembro de 2009 (05 meses), totalizando o montante de R\$



Proc 1655/1

Pág. 10

ACÓRDÃO Nº 044/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 044/2015)

5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), conforme especificado no item 2 do tópico "Gestão do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso" do Relatório/Voto.

Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa por atraso do ACP.

- 10- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de setembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĀ DA SILVA

Procurador-Geral